MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**14033.000629/2010-67**
ACÓRDÃO	9202-011.304 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	23 de maio de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. PARADIGMA ÚNICO. FALTA DE PER/DCOMP. DESSEMELHANÇA FÁTICA.

Não merece ser conhecido o recurso especial quando apreciado no acórdão paradigma situação fática diversa daquela que descortinada do decisium recorrido. Inobservados os requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, há de ser negado seguimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

Original

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão de nº 1302-005.340, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento deste eg. Conselho que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário manejado pela TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A., ao argumento de que a pessoa jurídica optante pela tributação da renda com base no lucro real poderia proceder a compensação do imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre verbas recebidas a título de juros sobre o capital próprio (JCP) com o imposto de renda a ser retido sobre verbas pagas por ela sob o mesmo título, apurados no mesmo ano-calendário, sem a imposição de limite temporal para a transmissão do pedido de compensação.

Colaciono, por oportuno, a ementa do objurgado acórdão e seu respectivo dispositivo:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**
> Ano-calendário: 2004
> COMPENSAÇÃO. IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.
> O artigo 9º, parágrafo 6º da Lei nº 9.249/95 autoriza o uso do IRRF retido dos JCPs recebidos pelo contribuinte com os por ele devidos ao pagar JCP aos seus titulares, sócios e acionistas, desde que apurados no mesmo ano-calendário, sem impor um limite temporal para que o pedido de compensação seja transmitido pelo contribuinte. (f. 1.002)
> **Dispositivo:** Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Vencido o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, que votou por converter o julgamento em diligência. (f. 1.002)

Cientificada, a FAZENDA NACIONAL apresentou o recurso especial de divergência (f. 1.009/1.020) alegando, em apertadíssima síntese, a existência de caso idêntico com desfecho díspar ao ofertado pela eg. Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento. Afirma que, tanto no acórdão recorrido quanto nos paradigmas indicados, O débito compensado e os créditos utilizados têm origem no mesmo período de apuração; entretanto, teria o acórdão recorrido deixado de impor qualquer limite temporal para compensação, diferentemente do que consubstanciado no paradigma de nº 2202-01.664.

O despacho inaugural de admissibilidade, acostado às f. 1.040/1.046, houve por bem dar seguimento ao recurso especial interposto, de modo que devolvida a esta Câmara, a discussão acerca do "limite temporal para realização de compensação entre créditos e débitos de IRRF sobre JCP pagos e recebidos." (f. 1.046)

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Intimado, apresentou o sujeito passivo contrarrazões (f. 1.058/1.067), se contrapondo ao conhecimento da única matéria objeto do recurso especial de divergência; e, no mérito, requerendo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conforme relatado, em observância ao disposto no § 3º do art. 119 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, o despacho inicial de admissibilidade foi proferido pelo Presidente da Terceira Câmara da Primeira Seção.

O recurso, como escorreitamente apontado no despacho de admissibilidade é tempestivo, razão pela qual passo a aferir o preenchimento dos demais pressupostos: a comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e o único paradigma indicado, bem com a demonstração do dissídio jurisprudencial.

No acórdão recorrido descortinada a seguinte situação fática:

> Nos termos do despacho decisório exarado, **foram analisados 03 PerDcomp's transmitidos pelo contribuinte**, quais sejam: 11236.50908.301204.1.3.06-7013, 06415.52665.090905.1.3.06-6012 e 18927.21305.090905.1.3.06-7891.
> (...)
> De toda sorte, deixou-se claro no Despacho Decisório que "as pesquisas efetuadas em Declarações de Imposto Retido na Fonte (D1RF - fls. 20/25) comprovam que **as retenções indicadas nas DCOMP's 11236.50908.301204.1.3.06-7013, 06415.52665.090905.1.3.06-6012 e 18927.21305.090905.1.3.06-7891 como origem do credito utilizado nas compensações se referem ao ano-calendário 2004**".
>
> Contudo, invocando o disposto na IN 900/2008, em especial o artigo 40 daquele diploma infra-legal e no disposto na já mencionada Lei nº 9.249/95, a fiscalização entendeu que só seria possível efetuar a compensação pretendida pelo contribuinte "no decorrer do ano em que sofrida a retenção (caso da interessada que se submeteu à apuração anual). **Não efetivada no próprio ano de 2004, a retenção somente poderia ser utilizada como dedução do imposto devido anualmente, conforme estabelecido no artigo 9º , § 3°, inciso I, da Lei n° 9.249/95".**
>
> Assim, **a fiscalização concluiu que, "em 09/09/2005, quando a pessoa jurídica transmitiu as DCOMP's 06415.52665.090905.1.3.06-6012 e 18927.21305.090905.1.3.06-7891, ela não poderia ter utilizado crédito referente a IRRF sobre Juros Sobre Capital Próprio cuja retenção se refira ao ano-calendário 2004"**.Por isso, entendeu pela não homologação destas

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

> PerDcomp's, em que pese ter sido consignado ao final do DD, que os créditos nelas apontados seriam "referentes ao ano-calendário 2004".
>
> Já com relação à PerdComp no 11236.50908.301204.1.3.06-7013, transmitida em 30/12/04, a compensação foi homologada integralmente.
>
> Desta feita, em síntese, **a não homologação daquelas PerDcomps - 06415.52665.090905.1.3.06-6012 e 18927.21305.090905.1.3.06-7891 – foi motivada no fato de terem sido transmitidas no AC 2005, quando, aos olhos da fiscalização, deveriam ter sido transmitidas no AC 2004, ano-calendário em que o direito creditório invocado surgiu. (**f. 1.003; sublinhas deste voto)
>
> Já no paradigma o arcabouço fático fora relatado do seguinte modo:
> O procedimento fiscal encontra-se resumido no Relatório da Ação Fiscal de fls. 14 a 17, no qual o autuante esclarece que:
> (...)
> constatou-se que os valores das retenções de imposto de renda incidente sobre os JCP pagos aos acionistas foram compensados contabilmente com o IRRF oriundo de JCP recebidos da investida Cia Zaffari, entretanto, tal procedimento não atende aos requisitos legais, **uma vez que compensação deveria ter sido efetuada por meio de PER/DCOMP (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 26 da Instrução Normativa nº 600, de 2005)**;
>
> (...)
>
> A inconformada pede o reconhecimento da insubsistência do lançamento ou, caso mantido o auto, seja impedida a incidência de juros sobre a multa de ofício, alegando, em síntese:
> (...)
> e) **a entrega ou não da Dcomp não retira da Frazari o direito ao crédito reconhecido em razão da prévia retenção de IRRF**; (f. 1.023/1.024, *passim*, sublinhas deste voto)

Enquanto no acórdão recorrido houve a entrega de PER/DCOMP, ausente sua transmissão no único acórdão apresentado como paradigma pela parte recorrente. Noto que a dessemelhança é pontuada até mesmo no despacho inicial de admissibilidade que, inadvertidamente, acabou por superá-la, ao argumento de que a questão de fundo havia sido apreciada nos acórdãos cotejados. Confira-se:

> Neste paradigma tratou-se de auto de infração lavrado para exigir IRRF em razão da falta de recolhimento do imposto sobre os valores pagos a título de juros sobre o capital próprio. Em ação fiscal com exame de escrituração, DIPJ e DCTF constatou-se que o sujeito passivo, nos anos de 2005, 2006 e 2007, deixou de recolher o IRRF incidente sobre os JCP pagos aos seus acionistas, bem como deixou de declarar tais débitos nas DCTF dos referidos anos- calendário. Verificou-se, ainda, que os valores das retenções sobre os JCP pagos aos acionistas foram compensados contabilmente com o IRRF oriundo de JCP recebidos de empresa investida, procedimento não aceito pois a compensação

deveria ter sido efetuada por meio de PER/DCOMP, o que contrariaria o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 26 da Instrução Normativa nº 600, de 2005. A autoridade julgadora de 1ª instância manteve integralmente o lançamento. Em recurso voluntário o sujeito passivo deduziu, dentre outros argumentos, que: (a) a compensação é um direito subjetivo do contribuinte e **a não apresentação de PER/DCOMP deve ser tratada como mero descumprimento de dever instrumental**; (b) a retenção e recolhimento de IRRF pela Cia. Zaffari importa em crédito disponível para compensação, sem restrição temporal, conforme disposto no art. 9o, § 6o, da Lei 9.249, de 1995.

Muito embora o relator do voto condutor do paradigma tenha centralizado a questão litigiosa à necessidade de a compensação ter sido formalizada por meio de PER/DCOMP, e não contabilmente, também pronunciou-se acerca do limite temporal para exercício da alternativa conferida pela legislação, de se compensar o IRRF sobre o JCP recebido com aquele pago, restringindo este encontro de contas ao final do período de apuração do IRPJ (...). (f. 1.043/1.044; sublinhas deste voto)

Esta eg. Câmara, por duas oportunidades, em composição substancialmente distinta da que ora se apresenta, chancelou, à unanimidade, a imprestabilidade do acórdão paradigma de nº 2202-01.664, uma vez que nele exibida situação fática diversa da ostentada nos recorridos.

Em 26 de agosto de 2021, esta eg. Câmara concluiu que

o paradigma trata de auto de infração exigindo o recolhimento de IRRF ao contrário da decisão recorrida que traz a análise de Dcomp apresentada pelo contribuinte.
(...)
O paradigma faz menção à matéria analisada pela decisão recorrida, contudo, entendo pela sua análise que apenas a título de obter dictum, pois a decisão mesmo tratou da necessidade da apresentação de DCOMP, vejamos:

> Convém esclarecer que apresentada a DCOMP, o pedido do contribuinte deve ainda ser homologado pelo fisco, uma vez que "A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação."(art. 74, §2º, da Lei nº 9.430, de 1996). O prazo para homologação é de "5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" e DCOMP "constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados." (art. 74, §§ 5º e 6º).
>
> A contribuinte defende que a compensação realizada estaria respaldada pelo art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:
>
> (...)
> Como bem ressaltou o julgador *a quo* à fl. 119:
>
> A leitura do artigo conduz à lógica de que há duas destinações possíveis para o imposto retido na fonte por juros sobre o capital próprio, no caso de

DOCUMENTO VALIDADO

pessoa jurídica tributada com base no lucro real: ou ser considerado antecipação do devido na declaração ou ser utilizado para compensação com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas. A primeira hipótese contemplaria a regra geral, uma vez que o legislador empregou a expressão será; a segunda, a exceção, consagrada pela expressão poderá.

A interpretação que permite harmonizar as duas possibilidades de aproveitamento do IRRF sobre os juros sobre o capital próprio é aquela que atenta ao aspecto temporal: a faculdade de compensar vai somente até o final do período de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Findo tal prazo, passa a incidir a regra geral, que prevê considerar-se o imposto retido como antecipação do devido na declaração (desde que a pessoa jurídica queira aproveitá-lo, conforme prevê o caput do art. 9° da Lei 9.249/95).

Embora a recorrente sustente que a lei não teria fixado prazo para a compensação pretendida, verdade é, que tal limite temporal, assim como a necessidade de apresentação de Declaração de Compensação, encontram-se expressamente previstos no art. 32 da Instrução Normativa nº 600, de 2005:

(...)

O argumento de que o ato normativo teria fixado condições não previstas na lei não pode prosperar, uma vez que, como já esclarecido anteriormente, a lei delegou a Administração Tributária o poder de disciplinar o procedimento a ser adotado para a compensação do crédito tributário.

Da mesma forma, a alegação de que seria impossível considerar-se o imposto retido como "antecipação ao devido", uma vez que ao final do período de apuração não haveria "imposto devido", também não pode prosperar.

Ao final do período, o valor do IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio recebidos pelo contribuinte, optante pelo lucro real, que não foi objeto de compensação nos termos do art. 32, §1º, da Instrução Normativa nº 600, de 2005, “será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano- calendário em que a retenção foi efetuada.” (art. 32, §2º, da Instrução Normativa nº 600, de 2005). Por sua vez, a restituição do saldo negativo apurado pela pessoa jurídica está prevista de forma literal

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> no art. 5º da referido ato normativo, requerendo, também, a formalização de Pedido de Restituição por meio do programa PER/DCOMP.
>
> Pelos fundamentos acima exposto, **concluo que a apresentação da Declaração de Compensação é requisito obrigatório para a compensação do crédito tributário, sem o qual a compensação não se conforma e, portanto, não havendo a contribuinte apresentado a referida declaração não ocorreu a compensação alegada pela defesa, mantendo-se, assim, a exigência do IRRF lançado pela fiscalização**

> **No voto recorrido, ao contrário, a questão da necessidade de apresentação da DCOMP é superada e sequer mencionada, tratando-se apenas da interpretação do art. 9º da Lei 9.249/95 enquanto no paradigma, a interpretação de tal artigo não foi considerada como razões de decidir, mas sim a necessidade de apresentação de Dcomp no caso concreto, sendo que a menção à referida legislação no meu entender, foi meramente a título de obter dictum, não influenciando no deslinde do caso**. (**CARF**. Acórdão nº 9202-009.793, Cons. Rel. MARCELO MILTON RISSO, sessão de 26 de ago. de 2021)

Noutra oportunidade, chancelou esta eg. Câmara o entendimento outrora externado, reafirmando que a "matéria analisada pela decisão recorrida constou do paradigma apenas como *obter dictum*, já que a decisão mesmo teria tratado da necessidade da apresentação de DCOMP para fins de compensação tributária", prolatando o acórdão assim ementado:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Ano-calendário: 2010
>
> RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.
>
> A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados recorrido e paradigmas conduz ao não conhecimento do recurso por falta de demonstração de divergência jurisprudencial. (**CARF**. Acórdão nº 9202-009.902, Cons. Rel. MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI, sessão de 21 de set. de 2021 – unanimidade).

Seja pela carência de similitude fática, seja por ter sido a tese suscitada no recurso especial apreciada apenas em *obter dictum* no paradigma, **não conheço do recurso especial fazendário**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO